



# **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

**“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI  
Nº 3.763, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015,  
PARA ASSEGURAR A INCLUSÃO DAS  
PESSOAS COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA ENTRE OS  
BENEFICIÁRIOS.”**

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei nº 3.763, de 28 de outubro de 2015, o seguinte art. 1º-A:

**Art. 1º-A.** Para os fins desta Lei, consideram-se incluídas entre as pessoas com deficiência as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, independentemente das classificações previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de abril de 2026.

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA**

**TOPETE**

**Presidente da Câmara Municipal de Cubatão**



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei Ordinária nº 3.763, que dispõe sobre a distribuição domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo e materiais necessários aos procedimentos médicos, de modo a assegurar expressamente a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) entre os beneficiários da norma.

Embora a legislação municipal já contemple as pessoas com deficiência, é importante destacar que o Transtorno do Espectro Autista possui características específicas que, na prática, muitas vezes demandam atenção diferenciada por parte do Poder Público, especialmente no que diz respeito ao acesso a tratamentos contínuos, medicamentos e insumos.

A proposta visa, portanto, eliminar qualquer dúvida interpretativa quanto ao alcance da lei, garantindo maior segurança jurídica aos usuários e aos gestores públicos, além de evitar entraves administrativos que possam dificultar o acesso ao direito já assegurado.

Importante ressaltar que a Lei Federal nº 12.764 estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Nesse sentido, o presente projeto não cria direito, mas apenas reforça e explicita, no âmbito municipal, uma garantia já reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, muitas pessoas com TEA apresentam limitações que dificultam o deslocamento frequente até unidades de saúde, bem como desafios comportamentais e sensoriais que tornam tais deslocamentos ainda mais complexos. Assim, a entrega domiciliar de medicamentos e insumos representa medida de dignidade, inclusão e efetivação do direito fundamental à saúde.

A iniciativa também contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde preventiva e continuada, promovendo melhor adesão ao tratamento e, conseqüentemente, reduzindo agravamentos clínicos e a sobrecarga do sistema de saúde.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de abril de 2026.

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA**

**TOPETE**

**Presidente da Câmara Municipal de Cubatão**